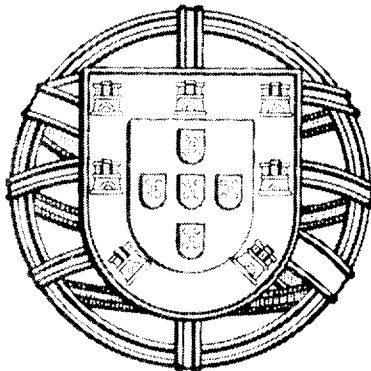




I - A
S É R I E

Esta 1.ª série do *Diário da República* é constituída pelas partes A e B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Comissão Nacional de Eleições

Mapa oficial:

Relação dos deputados eleitos e mapa oficial das eleições legislativas para a Assembleia República realizadas em 6 de Outubro de 1991 5542

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 419/91:

Autoriza a alienação de imóveis das Forças Armadas 5548

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 420/91:

Procede à modificação do desenvolvimento indiciário de várias carreiras e categorias da função pública. Altera o Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro 5551

Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.º 421/91:

Procede ao descongelamento dos escalões da Polícia Judiciária 5554

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Relação dos deputados eleitos e mapa oficial das eleições legislativas para a Assembleia da República realizadas em 6 de Outubro de 1991.

Nos termos do artigo 115.º da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, a Comissão Nacional de Eleições faz publicar, por círculos e por partidos ou coligações, os nomes dos deputados eleitos para a Assembleia da República e o respectivo mapa oficial com o resultado das eleições:

1 — Círculo eleitoral de Aveiro (14)

PPD/PSD — Partido Social-Democrata (9):

José Ângelo Ferreira Correia.
José de Oliveira Costa.
José Manuel Alves Elias da Costa.
Maria Manuela Aguiar Dias Moreira.
Manuel Castro de Almeida.
Manuel Joaquim Batista Cardoso.
Jaime Gomes Milhomens.
Adérito Manuel Soares Campos.
José Júlio Carvalho Ribeiro.

PS — Partido Socialista (4):

João Eduardo Coelho Ferraz de Abreu.
Carlos Manuel Natividade da Costa Candal.
José Barbosa Mota.
Maria Teresa Dória Santa Clara Gomes.

CDS — Partido do Centro Democrático Social (1):

José Girão Pereira.

2 — Círculo eleitoral de Beja (4)

PPD/PSD — Partido Social-Democrata (1):

José Mendes Bota.

PS — Partido Socialista (1):

Helena de Melo Torres Marques.

CDU — Coligação Democrática Unitária (2):

Maria de Lurdes Dias Fernandes Hespanhol.
Miguel Urbano Tavares Rodrigues.

3 — Círculo eleitoral de Braga (16)

PPD/PSD — Partido Social-Democrata (10):

Eurico Silva Teixeira de Melo.
Isabel Maria Lucena Vasconcelos Cruz de Almeida Mota.
Miguel Bento Martins da Costa de Macedo e Silva.
António Joaquim Bastos Marques Mendes.
João Maria Leitão de Oliveira Martins.
Amândio Santa Cruz Domingues Basto Oliveira.
José Mário Lemos Damião.
Fernando Ribeiro dos Reis.
Virgílio de Oliveira Carneiro.
Carlos Alberto Lopes Pereira.

PS — Partido Socialista (5):

Alberto de Sousa Martins.
Alberto Arons Braga de Carvalho.
Fernando Ribeiro Martins.
António Fernandes da Silva Braga.
Laurentino José Monteiro Castro Dias.

CDS — Partido do Centro Democrático Social (1):

José Luís Nogueira de Brito.

4 — Círculo eleitoral de Bragança (4)

PPD/PSD — Partido Social-Democrata (3):

José Albino da Silva Peneda.
Domingos Duarte Lima.
Telmo José Moreno.

PS — Partido Socialista (1):

Armando António Martins Vara.

5 — Círculo eleitoral de Castelo Branco (5)

PPD/PSD — Partido Social-Democrata (3):

Carlos Alberto Pinto.
José Manuel Nunes Liberato.
Francisco Antunes da Silva.

PS — Partido Socialista (2):

António Manuel de Oliveira Guterres.
José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

6 — Círculo eleitoral de Coimbra (10)

PPD/PSD — Partido Social-Democrata (6):

António Moreira Barbosa de Melo.
Manuel da Costa Andrade.
Maria Fernanda Cardoso Correia da Mota Pinto.
Carlos Manuel de Sousa Encarnação.
Álvaro dos Santos Amaro.
Luís Filipe Garrido Pais de Sousa.

PS — Partido Socialista (4):

Manuel Alegre de Melo Duarte.
João Rui Gaspar de Almeida.
José Rodrigues Pereira dos Penedos.
António Carlos Ribeiro de Campos.

7 — Círculo eleitoral de Évora (4)

PPD/PSD — Partido Social-Democrata (2):

Joaquim Martins Ferreira do Amaral.
Luís António Damásio Capoulas.

CDU — Coligação Democrática Unitária (1):

Lino António Marques de Carvalho.

PS — Partido Socialista (1):

Luís Manuel Capoulas Santos.

8 — Círculo eleitoral de Faro (8)

PPD/PSD — Partido Social-Democrata (5):

Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira.
 Joaquim Manuel Cabrita Neto.
 José Macário Custódio Correia.
 António Joaquim Correia Vairinhos.
 Filipe Manuel da Silva Abreu.

PS — Partido Socialista (3):

Luís Filipe Nascimento Madeira.
 Joaquim Américo Fialho Anastácio.
 José Apolinário Nunes Portada.

9 — Círculo eleitoral da Guarda (4)

PPD/PSD — Partido Social-Democrata (3):

Manuel Joaquim Dias Loureiro.
 Marília Dulce Coelho Pires Morgado Raimundo.
 Luís António Carrilho da Cunha.

PS — Partido Socialista (1):

Abílio Aleixo Curto.

10 — Círculo eleitoral de Leiria (10)

PPD/PSD — Partido Social-Democrata (7):

Victor Pereira Crespo.
 José Augusto Santos da Silva Marques.
 Arlindo Gomes de Carvalho.
 Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio.
 João Álvaro Poças Santos.
 Belarmino Henriques Correia.
 Fernando José da Costa.

PS — Partido Socialista (3):

Elisa Maria Ramos Damião Vieira.
 Rui do Nascimento Rabaça Vieira.
 Júlio da Piedade Nunes Henriques.

11 — Círculo eleitoral de Lisboa (50)

PPD/PSD — Partido Social-Democrata (25):

Aníbal António Cavaco Silva.
 Mário Júlio Montalvão Machado.
 Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete.
 António d'Orey Capucho.
 Pedro Manuel Cruz Roseta.
 Pedro Miguel de Santana Lopes.
 Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto.
 Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza Mendonça Tavares.
 Rui Carlos Alvarez Carp.
 Arménio dos Santos.
 Pedro Manuel Mamede Passos Coelho.
 Fernando José Russo Roque Correia Afonso.
 Maria Teresa Pinto Basto Gouveia.
 Joaquim Maria Fernandes Marques.
 Vasco Francisco Aguiar Miguel.
 António José Caeiro Motta Veiga.
 Pedro Augusto Cunha Pinto.

Pedro Domingos de Sousa e Holstein Campilho.
 Maria Manuela Dias Ferreira Leite.
 João José Pedreira de Matos.
 António Costa de Albuquerque de Sousa Lara.
 Jorge Paulo Seabra Roque da Cunha.
 Maria da Conceição Ulrich de Basto Pereira.
 Rui Alberto Limpo Salvada.
 Luís Carlos Daniel Nobre.

PS — Partido Socialista (16):

Jorge Fernando Branco de Sampaio.
 Jaime José Matos da Gama.
 João Cardona Gomes Cravinho.
 António Poppe Lopes Cardoso.
 Raúl d'Assunção Pimenta Rêgo.
 Rogério da Conceição Martins.
 Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues.
 António Luís dos Santos Costa.
 Leonor Coutinho Pereira Santos.
 João António Gomes Proença.
 Rui António Ferreira da Cunha.
 Alberto Manuel Avelino.
 Edite de Fátima Santos Marreiros Estrela.
 José Manuel Santos de Magalhães.
 António Alves Marques Júnior.
 José Eduardo Vera Cruz Jardim.

CDU — Coligação Democrática Unitária (6):

Carlos Alberto do Vale Gomes Carvalhas.
 Domingos Abrantes Ferreira.
 Jerónimo Carvalho de Sousa.
 Isabel Maria de Almeida e Castro.
 João António Gonçalves do Amaral.
 Mário António Baptista Tomé.

CDS — Partido do Centro Democrático Social (2):

Diogo Pinto de Freitas do Amaral.
 Adriano José Alves Moreira.

PSN — Partido de Solidariedade Nacional (1):

Manuel Sérgio Vieira e Cunha.

12 — Círculo eleitoral de Portalegre (3)

PPD/PSD — Partido Social-Democrata (2):

João José da Silva Maçãs.
 Maria da Conceição Figueira Rodrigues.

PS — Partido Socialista (1):

Júlio Francisco Miranda Calha.

13 — Círculo eleitoral do Porto (37)

PPD/PSD — Partido Social-Democrata (21):

Joaquim Fernando Nogueira.
 José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.
 João de Deus Rogado Salvador Pinheiro.
 Arlindo Marques da Cunha.
 Luís Filipe Meneses Lopes.
 José Álvaro Machado Pacheco Pereira.

José Vieira de Carvalho.
 Alípio Barrosa Pereira Dias.
 Jorge Avelino Braga de Macedo.
 Manuel Maria Moreira.
 Manuel Antero da Cunha Pinto.
 Aristides Alves do Nascimento Teixeira.
 Guido Orlando de Freitas Rodrigues.
 Carlos Manuel Duarte Oliveira.
 Nuno Francisco Fernandes Delerue Alvim de Matos.
 Rui Fernando da Silva Rio.
 José Manuel Borregana Meireles.
 Alberto Monteiro de Araújo.
 Adriano da Silva Pinto.
 Carlos Manuel Oliveira da Silva.
 Luís Manuel Costa Geraldês.

PS — Partido Socialista (13):

António de Almeida Santos.
 Carlos Cardoso Lage.
 Manuel António dos Santos.
 José Narciso Rodrigues de Miranda.
 Joaquim Cavaqueiro Mestre.
 Maria Julieta Ferreira Baptista Sampaio.
 Guilherme Valdemar P. d'Oliveira Martins.
 José Manuel Lello Ribeiro de Almeida.
 António José Martins Seguro.
 José Alberto Rebelo dos Reis Lamego.
 João Maria de Lemos de Menezes Ferreira.
 Raul Fernando Sousela da Costa Bruto.
 Gustavo Rodrigues Pimenta.

CDS — Partido do Centro Democrático Social (1):

Manuel Tomás Cortez Rodrigues Queirós.

CDU — Coligação Democrática Unitária (2):

Luís Manuel da Silva Viana de Sá.
 Raul Fernandes de Moraes e Castro.

14 — Círculo eleitoral de Santarém (10)

PPD/PSD — Partido Social-Democrata (6):

Luís Fernando de Mira Amaral.
 Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida.
 Carlos Miguel Maximiano de Almeida Coelho.
 Miguel Fernando Cassola de Miranda Relvas.
 Eduardo Alfredo de Carvalho Pereira da Silva.
 Fernando dos Reis Condesso.

PS — Partido Socialista (3):

Jorge Lacão Costa.
 Alberto Bernardes Costa.
 José Manuel Oliveira Gameiro dos Santos.

CDU — Coligação Democrática Unitária (1):

Agostinho Nuno de Azevedo Ferreira Lopes.

15 — Círculo eleitoral de Setúbal (16)

PPD/PSD — Partido Social-Democrata (6):

Carlos Alberto Martins Pimenta.
 António Fernando Couto dos Santos.

Maria Margarida da Costa e Silva Pereira Taveira de Sousa.
 Joaquim Eduardo Gomes.
 Fernando Manuel Alves Cardoso Ferreira.
 António Manuel Fernandes Alves.

PS — Partido Socialista (5):

José Manuel Torres Couto.
 Manuel da Mata de Cáceres.
 Eduardo Ribeiro Pereira.
 Ana Maria Dias Bettencourt.
 Joel Eduardo Neves Hasse Ferreira.

CDU — Coligação Democrática Unitária (5):

Octácio Augusto Teixeira.
 José Manuel Maia Nunes de Almeida.
 André Valente Martins.
 Maria Odete dos Santos.
 Manuel Rogério Sousa Brito.

16 — Círculo eleitoral de Viana do Castelo (6)

PPD/PSD — Partido Social-Democrata (4):

Luís Manuel Gonçalves Marques Mendes.
 António Roleira Marinho.
 Manuel Lima Amorim.
 António de Carvalho Martins.

PS — Partido Socialista (2):

Alberto Marques de Oliveira e Silva.
 Fernando Manuel Lúcio Marques da Costa.

17 — Círculo eleitoral de Vila Real (6)

PPD/PSD — Partido Social-Democrata (4):

Luís Francisco Valente de Oliveira.
 Nuno Manuel Franco Ribeiro da Silva.
 José Fortunato Freitas Costa Leite.
 Fernando José Antunes Gomes Pereira.

PS — Partido Socialista (2):

Eurico José Palheiros de Carvalho Figueiredo.
 António Alves Martinho.

18 — Círculo eleitoral de Viseu (9)

PPD/PSD — Partido Social-Democrata (7):

José Manuel Durão Barroso.
 Fernando Monteiro do Amaral.
 José Luís Campos Vieira de Castro.
 Luís António Martins.
 Fernando Carlos Branco Marques de Andrade.
 José de Almeida Cesário.
 Melchior Ribeiro Pereira Moreira.

PS — Partido Socialista (2):

António Fernando Correia de Campos.
 Mário Manuel Videira Lopes.

19 — Círculo eleitoral dos Açores (5)

PPD/PSD — Partido Social-Democrata (4):

João Bosco S. Mota Amaral.
José Guilherme Reis Leite.
Mário J. Belo Maciel.
Manuel Silva Azevedo.

PS — Partido Socialista (1):

José A. Martins Goulart.

20 — Círculo eleitoral da Madeira (5)

PPD/PSD — Partido Social-Democrata (4):

Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.
Manuel Filipe Correia de Jesus.
Guilherme Henrique Valente Rodrigues da Silva.
Carlos Lélis da Câmara Gonçalves.

PS — Partido Socialista (1):

Emanuel Vasconcelos Jardim Fernandes.

21 — Círculo eleitoral da Europa (2)

PPD/PSD — Partido Social-Democrata (1):

José Pereira Lopes.

PS — Partido Socialista (1):

Vitor Manuel Caio Roque.

22 — Círculo eleitoral de Fora da Europa (2)

PPD/PSD — Partido Social-Democrata (2):

António Paulo Martins Pereira Coelho.
Carlos Miguel de Valleré Pinheiro de Oliveira.

Mapa oficial com o resultado das eleições para a Assembleia

Número de eleitores inscritos, dos votantes

Círculos	Eleitores inscritos	Votantes		Votos brancos		Votos nulos		CDS			FER			PCP/PEV			PCTP/MRPP		
		Número	Porcentagem	Número	Porcentagem	Número	Porcentagem	Número	Porcentagem	Md	Número	Porcentagem	Md	Número	Porcentagem	Md	Número	Porcentagem	Md
1 Aveiro	524 428	371 132	70,77	2 380	0,64	3 352	0,90	22 624	6,10	1	462	0,12	-	10 427	2,81	-	1 646	0,44	-
2 Beja	152 651	96 724	63,36	1 005	1,04	1 763	1,82	2 245	2,32	-	-	-	-	29 429	30,43	2	1 828	1,89	-
3 Braga	533 427	424 864	79,65	2 252	0,53	4 084	0,96	23 715	5,58	1	-	-	-	19 327	4,55	-	3 291	0,77	-
4 Bragança	149 875	90 800	60,58	666	0,73	1 573	1,73	7 452	8,21	-	-	-	-	1 888	2,08	-	528	0,58	-
5 Castelo Branco	199 057	134 985	67,81	1 132	0,84	1 836	1,36	5 269	3,90	-	-	-	-	6 150	4,56	-	1 008	0,75	-
6 Coimbra	372 347	246 699	66,26	2 548	1,03	3 054	1,24	8 715	3,53	-	1 041	0,42	-	12 419	5,03	-	1 553	0,63	-
7 Évora	149 751	104 639	69,88	1 174	1,12	1 023	0,98	2 953	2,82	-	-	-	-	28 315	27,06	1	2 029	1,94	-
8 Faro	293 280	194 614	66,36	2 045	1,05	2 325	1,19	5 435	2,79	-	-	-	-	13 979	7,18	-	1 637	0,84	-
9 Guarda	173 132	113 143	65,35	885	0,78	1 608	1,42	6 676	5,90	-	-	-	-	2 545	2,25	-	662	0,59	-
10 Leiria	358 670	240 705	67,11	2 362	0,98	3 895	1,62	11 527	4,79	-	-	-	-	10 742	4,46	-	1 217	0,51	-
11 Lisboa	1 796 763	1 229 293	68,42	11 686	0,95	10 882	0,89	49 194	4,00	2	2 282	0,19	-	149 315	12,15	6	13 300	1,08	-
12 Portalegre	117 081	83 460	71,28	923	1,11	955	1,14	2 734	3,28	-	-	-	-	12 664	15,17	-	1 446	1,73	-
13 Porto	1 319 056	953 596	72,29	5 980	0,63	9 893	1,04	38 882	4,08	1	1 906	0,20	-	60 666	6,36	2	6 268	0,66	-
14 Santarém	388 409	265 983	68,48	2 955	1,11	3 123	1,17	8 823	3,32	-	-	-	-	25 922	9,75	1	2 286	0,86	-
15 Setúbal	595 638	404 781	67,96	4 432	1,09	3 699	0,91	10 903	2,69	-	951	0,23	-	100 784	24,90	5	6 368	1,57	-
16 Viana do Castelo	214 823	139 689	65,03	1 019	0,73	1 444	1,03	10 081	7,22	-	-	-	-	6 923	4,96	-	913	0,65	-
17 Vila Real	214 502	130 771	60,96	802	0,61	2 141	1,64	6 692	5,12	-	-	-	-	3 377	2,58	-	606	0,46	-
18 Viseu	344 858	218 591	63,39	1 606	0,73	2 966	1,36	13 697	6,27	-	-	-	-	4 499	2,06	-	801	0,37	-
19 Açores	182 112	104 792	57,54	609	0,58	1 217	1,16	3 591	3,43	-	-	-	-	1 406	1,34	-	509	0,49	-
20 Madeira	194 899	125 042	64,16	808	0,65	1 667	1,33	7 602	6,08	-	-	-	-	1 187	0,95	-	384	0,31	-
21 Europa	84 495	29 484	34,89	203	0,69	343	1,16	894	3,03	-	19	0,06	-	2 311	7,84	-	234	0,79	-
22 Fora da Europa	103 103	31 644	30,69	180	0,57	177	0,56	4 613	14,58	-	-	-	-	308	0,97	-	28	0,29	-
Total	8 462 357	5 735 431	67,77	47 652	0,83	63 020	1,10	254 317	4,43	5	6 661	0,12	-	504 583	8,80	17	48 542	0,85	-

Md = Número de mandatos.

CDS = Partido do Centro Democrático Social.

FER = Frente da Esquerda Revolucionária.

PCP/PEV = CDU - Coligação Democrática Unitária.

PCTP/MRPP = Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses.

PDA = Partido Democrático do Atlântico.

PPD/PSD = Partido Social-Democrata.

PPM = Partido Popular Monárquico.

PRD = Partido Renovador Democrático.

PS = Partido Socialista.

PSN = Partido de Solidariedade Nacional.

PSR = Partido Socialista Revolucionário.

UDP = União Democrática Popular.

Comissão Nacional de Eleições, 24 de Outubro de 1991. — O Presidente da Comissão, João Augusto Pacheco e Melo Franco.

da República realizadas em 6 de Outubro de 1991

e distribuição dos votos e mandatos

PDA			PPD/PSD			PPM			PRD			PS			PSN			PSR			UDP			Número total de mandatos
Número	Porcentagem	Md	Número	Porcentagem	Md	Número	Porcentagem	Md	Número	Porcentagem	Md	Número	Porcentagem	Md	Número	Porcentagem	Md	Número	Porcentagem	Md	Número	Porcentagem	Md	
-	-	-	217 615	58,64	9	1 409	0,38	-	1 133	0,31	-	103 308	27,84	4	4 628	1,25	-	2 148	0,58	-	-	-	-	14
216	0,22	-	28 308	29,27	1	366	0,38	-	790	0,82	-	27 470	28,40	1	990	1,02	-	2 314	2,39	-	-	-	-	4
1 311	0,31	-	227 580	53,57	10	1 329	0,31	-	1 686	0,40	-	133 607	31,45	5	3 241	0,76	-	3 441	0,81	-	-	-	-	16
-	-	-	52 608	57,94	3	430	0,47	-	539	0,59	-	23 300	25,66	1	1 392	1,53	-	424	0,47	-	-	-	-	4
-	-	-	69 867	51,76	3	672	0,50	-	1 250	0,93	-	43 777	32,43	2	3 121	2,31	-	903	0,67	-	-	-	-	5
457	0,19	-	123 176	49,93	6	1 104	0,45	-	1 325	0,54	-	84 879	34,41	4	4 113	1,67	-	2 315	0,94	-	-	-	-	10
554	0,53	-	36 603	34,98	2	608	0,58	-	825	0,79	-	27 121	25,92	1	1 415	1,35	-	2 019	1,93	-	-	-	-	4
-	-	-	98 867	50,80	5	1 079	0,55	-	1 911	0,98	-	60 770	31,23	3	4 298	2,21	-	2 268	1,17	-	-	-	-	8
322	0,28	-	66 306	58,60	3	387	0,34	-	886	0,78	-	30 288	26,77	1	1 487	1,31	-	1 091	0,96	-	-	-	-	4
578	0,24	-	147 279	61,19	7	877	0,36	-	1 478	0,61	-	55 442	23,03	3	3 467	1,44	-	1 841	0,76	-	-	-	-	10
2 306	0,19	-	556 881	45,30	25	6 678	0,54	-	7 427	0,60	-	365 112	29,70	16	32 142	2,61	1	22 088	1,80	-	-	-	-	50
-	-	-	32 490	38,93	2	458	0,55	-	869	1,04	-	27 978	33,52	1	1 512	1,81	-	1 431	1,71	-	-	-	-	3
1 821	0,19	-	489 247	51,31	21	3 433	0,36	-	4 437	0,47	-	313 893	32,92	13	10 446	1,10	-	6 724	0,71	-	-	-	-	37
1 051	0,40	-	130 555	49,08	6	1 197	0,45	-	2 628	0,99	-	78 232	29,41	3	5 755	2,16	-	3 456	1,30	-	-	-	-	10
-	-	-	140 281	34,66	6	1 724	0,43	-	3 772	0,93	-	114 867	28,38	5	9 594	2,37	-	7 406	1,83	-	-	-	-	16
-	-	-	79 408	56,85	4	723	0,52	-	1 500	1,07	-	35 212	25,21	2	1 700	1,22	-	766	0,55	-	-	-	-	6
-	-	-	79 190	60,56	4	766	0,59	-	522	0,40	-	34 051	26,04	2	1 560	1,19	-	1 064	0,81	-	-	-	-	6
-	-	-	140 582	64,31	7	1 043	0,48	-	843	0,39	-	48 289	22,09	2	2 920	1,34	-	1 345	0,62	-	-	-	-	9
1 632	1,56	-	67 155	64,08	4	341	0,33	-	372	0,35	-	27 022	25,79	1	-	-	-	564	0,54	-	374	0,36	-	5
519	0,42	-	78 069	62,43	4	425	0,34	-	600	0,48	-	25 190	20,15	1	2 315	1,85	-	493	0,39	-	5 783	4,62	-	5
32	0,11	-	15 817	53,65	1	62	0,21	-	141	0,48	-	9 393	31,86	1	-	-	-	35	0,12	-	-	-	-	2
43	0,14	-	24 467	77,32	2	105	0,33	-	143	0,45	-	1 557	4,92	-	-	-	-	23	0,07	-	-	-	-	2
10 842	0,19	-	2 902 351	50,60	135	25 216	0,44	-	35 077	0,61	-	1 670 758	29,13	72	96 096	1,68	1	64 159	1,12	-	6 157	0,11	-	230

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 419/91

de 29 de Outubro

No quadro da política de infra-estruturas de defesa, prossegue o Governo a modernização e o reordenamento das instalações militares, designadamente nos centros urbanos.

Torna-se, nesse âmbito, necessário proceder à concentração de serviços complementares em áreas periféricas, libertando áreas urbanas e reforçando a operacionalidade das Forças Armadas.

O financiamento desta política requer avultados recursos, que em parte estão a ser cobertos pelo produto de alienações de imóveis militares cuja localização e características os tornam inadequados à função militar.

Para tanto, é necessário desafectar os prédios do domínio público, autorizar a sua alienação e regular as modalidades e os termos em que deve ser feita.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a alienação em regime de hasta pública, ou em regime de cessão a título definitivo e oneroso, a pessoas colectivas de direito público ou a instituições particulares de interesse público dos imóveis seguintes:

- a) PM 134/Lisboa, designado «Quartel do Rio Seco», sito na Ajuda, em Lisboa, com entradas pela Calçada da Boa Hora e pela Rua de Diogo Cão, 1, com a área total, medida em planta, de 13 640 m², dos quais 7900 m² são área coberta, confrontando a norte com prédios do Dr. António Lopes Araújo, de Adelino A. Mina e de Alberto Lopes e outros e com a Rua da Aliança Operária, a sul com gaveto formado pela Rua de Diogo Cão e a Calçada da Boa Hora, a nascente com a Rua de Diogo Cão e a poente com a Calçada da Boa Hora e com prédio do Dr. Cornélio da Silva, na Travessa das Dores, 6, 8 e 10, descrito na 3.ª Conservatória do Registo Predial de Lisboa sob o n.º 5889, a fl. 114 do livro B-27, e inscrito a fl. 160 do livro G-39, sob o n.º 30 506, e inscrito na matriz predial sob os artigos 344 e 345;
- b) PM 159/Lisboa, designado «Armazéns da Manutenção Militar em Marvila», sito na Rua de José do Patrocínio, 49, freguesia de Marvila, Lisboa, confrontando a norte com a Rua de José do Patrocínio, a sul e a nascente com António Lopes Barata e a poente com Luísa do Patrocínio, com a área de 1771 m², dos quais 1414 m² são área coberta;
- c) PM 112/Oeiras, designado «Parcela de terreno frente ao Forte de São Julião da Barra», com a área total de 9800 m², sito parte no município de Oeiras e parte no de Cascais, junto à estrada marginal Lisboa-Cascais, confrontando a norte com propriedades particulares, a nascente com estrada militar, a sul com estrada marginal e a poente com o Casal Margiochi e João Algarvio Granhas Ferreira;
- d) PM 19/Évora, designado «Campo de Instrução e de Equitação», integrando o PM 23/Évora, designado «Paiol da Guarnição de Évora», si-

tuado na estrada nacional Évora-Alcáçovas, em Évora, descrito a fl. 58 do livro B-26 e inscrito a favor do Estado a fl. 166 do livro G-25 na Conservatória do Registo Predial de Évora, inscrito na matriz sob o artigo 1451, confrontando a norte com campo de jogos do Lusitano Ginásio Club, a sul com a ribeira da Trujela, a leste com a estrada Évora-Alcáçovas e a poente com afluente da ribeira da Trujela, com a área, medida em planta, de 57 500 m²;

- e) PM 3/Elvas, designado «Casa Térrea na Rua do Paço, junto à Igreja de São Paulo», sito em Elvas, com a área total, medida em planta, de 97 m², confrontando a norte e a nascente com a Rua do Paço, a sul com o PM 81/Elvas e a poente com a Igreja de São Paulo;
- f) PM 11/Elvas, designado «Terrenos com 5211 m² na região das Fontainhas», localizado em Fontainhas, freguesia de São Pedro, município de Elvas, com a área total de 5211 m², composto por três parcelas: uma com a área de 1728 m², confrontando a norte com terrenos dos Caminhos de Ferro Portugueses (CP), a sul com estrada nacional, a nascente com olival de José A. Lopes e a poente com a restante parte do olival das terras altas, inscrita na matriz sob o artigo 146, descrita na Conservatória do Registo Predial de Elvas a fls. 25 e 25 v.º do livro B-44 e inscrita no livro modelo n.º 26 sob o n.º 77; outra, com a área de 3098 m², confrontando a norte com terrenos da CP, a sul com estrada nacional, a nascente com terreno de Manuel S. Lopes e outros e a poente com olival de Manuel S. Lopes, inscrita na matriz sob o artigo 638, descrita na Conservatória do Registo Predial de Elvas sob o n.º 17 199, a fls. 26 e 26 v.º do livro B-44, e inscrita no livro modelo n.º 26 sob o n.º 78, e outra, com a área de 385 m², confrontando a norte com terrenos da CP, a sul com estrada nacional, a leste com a restante parte do prédio de onde foi desanexada e a oeste com terreno pertencente ao Estado, inscrita na matriz sob o artigo 440, descrita na Conservatória do Registo Predial de Elvas sob o n.º 17 256, a fls. 54 e 54 v.º do livro B-44, e inscrita no livro modelo n.º 26 sob o n.º 79;
- g) PM 64/Elvas, designado «Convento de São João de Deus», sito em Elvas, com a área total de 2550,68 m², confrontando a norte com o Largo de São João de Deus, a leste com o Baluarte de São João de Deus e a sul e a oeste com o Baluarte de São João de Deus, exceptuando-se da alienação a casa do Estado, a Capela de São João de Deus e o arco do Hospital Militar;
- h) Terrenos afectos à Marinha, com a área total de 30 000 m², sitos no lugar dos Cabrestantes, freguesia e município de Vila do Porto, ilha de Santa Maria, Açores, confrontando a norte com baixas do mar, a sul com José Soares Coutinho, a nascente com António Joaquim Cabral e a poente com Ana Ermelinda da Câmara, inscritos na matriz predial rústica de Vila do Porto sob parte do artigo 3040 e parte do artigo 3041, descritos na Conservatória do Registo Predial sob os n.ºs 6141 e 6142, a fl. 159 do livro B-25, e inscritos a favor do Estado sob o n.º 2229 do livro G-3, a fl. 88 v.º;

- i) Terreno afecto à Marinha, com a área de 5555 m², sito em Alfavacas, freguesia e município de Santa Cruz das Flores, ilha das Flores, Açores, confrontando a norte com Júlia de Sousa Ramos, a sul com Teresa Bento, a nascente com caminho público e a poente com herdeiros de António Pimentel Jerónimo, registado na Conservatória do Registo Predial de Santa Cruz das Flores sob o n.º 137 do livro G-1 e inscrito na matriz predial rústica sob o artigo 3675;
- j) Terreno afecto à Marinha, com a área de 1300 m², sito em Alfavacas, freguesia e município de Santa Cruz das Flores, ilha das Flores, Açores, confrontando a norte com viúva de Evaristo Tavares, a sul com Manuel Mendonça Machado, a nascente com caminho municipal e a poente com Júlia de Sousa Ramos, registado na Conservatória do Registo Predial de Santa Cruz das Flores sob o n.º 138 do livro G-1 e inscrito na matriz predial rústica sob o artigo 3930.

Art. 2.º É autorizada a cessão, a título definitivo e oneroso, ao município de Elvas dos imóveis a seguir identificados:

- a) PM 4/Elvas, designado «Picadeiros 1 e 2», sito em Elvas, com a área total de 1640 m², confrontando a norte com a esplanada da fortificação junto ao meio baluarte da Corujeira, a sul com a via pública, a leste com a esplanada da fortificação entre o meio baluarte da Corujeira e as Portas de São Vicente e a oeste com o próprio Baluarte da Corujeira (Cemitério dos Ingleses, ou da Corujeira);
- b) PM 8 e 8A/Elvas, designados «Casa da Guarda às Portas de Olivença», sitos em Elvas, com a área total de 280 m², confrontando a norte com as Portas de Olivença (largo) e a Avenida de Garcia de Horta, a sul com a cortina entre o Baluarte de Olivença e a Praça de Armas, a nascente com o corredor abobadado das Portas de Olivença e a poente com o Baluarte das Portas de Olivença;
- c) PM 13/Elvas, designado «Casa de Argel», sito em Elvas, com a área de 42 m², confrontando a norte com a Avenida de São Domingos e as Portas de Olivença (largo), a sul com a cortina entre o Baluarte de Olivença e a Praça de Armas, a nascente com o PM 71/Elvas e a poente com o corredor abobadado das Portas de Olivença;
- d) PM 34/Elvas, designado «Prisões e Casamata no Revelim das Portas de São Vicente», sito em Elvas, com a área de 260 m², confrontando a norte com o corredor abobadado das Portas Exteriores de São Vicente, a sul e a nascente com o revelim das Portas de São Vicente e a poente com a estrada militar das Portas de São Vicente;
- e) PM 51/Elvas, designado «Armazéns sob o Cavaleiro do Baluarte da Praça de Armas», sito em Elvas, com a área de 22 m², confrontando a norte com a Praça de Armas e a Avenida de São Domingos e a sul, a nascente e a poente com a Praça de Armas;
- f) PM 56/Elvas, designado «Casa da Guarda do Castelo (Posto de Rádio)», sito em Elvas, com a área de 82 m², confrontando a norte e a

- poente com a parada do Castelo, a nascente com o Castelo de Elvas e a sul com a esplanada do Castelo (PM 97/Elvas);
- g) PM 63/Elvas, designado «Casa Térrea do Revelim das Portas de São Vicente», sito em Elvas, com a área de 8 m², confrontando a norte e a nascente com o revelim das Portas de São Vicente e a sul e a poente com a estrada militar das Portas de São Vicente;
- h) PM 66/Elvas, designado «Paiol de Santa Bárbara», sito em Elvas, na parada do Castelo, freguesia de Alcáçova, com a área de 590 m², confrontando a norte e a poente com terrapleno do Baluarte de Santa Bárbara, a nascente com o Baluarte de Santa Bárbara e a sul com o castelo;
- i) PM 70/Elvas, designado «Paiol da Bateria das Portas da Esquina», sito em Elvas, com a área de 55 m², confrontando a norte com a Avenida de 14 de Janeiro, a sul com o Redente do Cascalho, a nascente com a Rua Militar e a poente com o PM 105/Elvas, «Casamata-Prisão nas Portas da Esquina»;
- j) PM 71/Elvas, designado «Paiol da Bateria às Portas de Olivença», sito em Elvas, com a área de 52 m², confrontando a norte com a Avenida de São Domingos, a sul com o Baluarte da Praça de Armas, a nascente com posto transformador da EDP e a poente com o PM 13/Elvas, «Casa de Argel»;
- l) PM 75/Elvas, designado «Casa Térrea n.º 3, às Portas da Esquina», sito em Elvas, com a área de 27 m² e entrada pela Avenida de 14 de Janeiro, confrontando a norte com rampa de acesso ao Baluarte da Conceição, a sul com a Avenida de 14 de Janeiro, a nascente com o PM 75-A/Elvas, «Casa Térrea n.º 4, às Portas da Esquina», e a poente com a cortina entre o Baluarte da Conceição e o Redente do Cascalho;
- m) PM 75-A/Elvas, designado «Casa Térrea n.º 4, às Portas da Esquina», sito em Elvas, com a área de 14 m² e entrada pela Avenida de 14 de Janeiro, confrontando a norte com rampa de acesso ao Baluarte da Conceição, a sul e a nascente com a Avenida de 14 de Janeiro e a poente com o PM 75/Elvas, «Casa Térrea n.º 3, às Portas da Esquina»;
- n) PM 83/Elvas, designado «Quartel da Cisterna», sito em Elvas, na freguesia da Assunção, constituído por um prédio térreo edificado sob a muralha da fortificação da Praça de Elvas, com a área de 430 m², confrontando a norte com o Redente do Cascalho e a sul, a nascente e a poente com a cortina da muralha entre o Baluarte da Conceição e o Baluarte de São João de Deus;
- o) PM 90/Elvas, designado «Jardim da Praça», sito em Elvas, na esplanada da fortificação, com a área de 7400 m², confrontando a norte, a sul e a poente com a esplanada da fortificação e a nascente com a cortina entre o Redente do Cascalho e o Baluarte de São João de Deus;
- p) PM 91/Elvas (parte), designado «Poterna de São Francisco, ou do Jardim», sito em Elvas, integrado na fortificação, com a área de 30 m², confrontando a norte e a sul com a cortina entre o Redente do Cascalho e o Baluarte de São

- João de Deus, a nascente com a Faceira da Cisterna e a poente com o Jardim da Praça;
- q) PM 91/Elvas (parte), designado «Poterna de São Pedro», sito em Elvas, integrado na fortificação, com a área de 36 m², confrontando a norte com a Rua dos Currais, a sul com a esplanada da fortificação e a nascente e a poente com a cortina entre os Baluartes de São João de Deus e de Olivença, sob a Avenida de Garcia de Horta;
- r) PM 91/Elvas (parte), designado «Casa Térrea n.º 1, às Portas da Esquina» (PM 61-A), sito em Elvas, integrado na fortificação sob o revelim das Portas da Esquina, com a área de 20 m², confrontando a norte, a sul, a nascente e a poente com o revelim das Portas da Esquina;
- s) PM 91/Elvas (parte), designado «Casa Térrea n.º 2, às Portas da Esquina» (PM 61), sito em Elvas, integrado na fortificação sob uma das faces do revelim das Portas da Esquina, com a área de 20 m², confrontando a norte, a sul, a nascente e a poente com o revelim das Portas da Esquina;
- t) PM 91/Elvas (parte), designado «Casa Térrea às Portas de Olivença» (PM 62), sito em Elvas, integrado na fortificação sob uma das faces do revelim das Portas de Olivença, com a área de 24 m², confrontando a norte, a sul, a nascente e a poente com o revelim das Portas de Olivença;
- u) PM 91/Elvas (parte), designado «Casa Térrea às Portas de Olivença» (PM 62-A), sito em Elvas, integrado na fortificação sob uma das faces do revelim das Portas de Olivença, com a área de 24 m², confrontando a norte, a sul, a nascente e a poente com o revelim das Portas de Olivença;
- v) PM 91/Elvas (parte), designado «Casa Térrea às Portas de Olivença» (PM 62-B), sito em Elvas, integrado na fortificação sob uma das faces do revelim das Portas de Olivença, com a área de 24 m², confrontando a norte, a sul, a nascente e a poente com o revelim das Portas de Olivença;
- x) PM 97/Elvas, designado «Posto Rádio Militar», sito em Elvas, existente na esplanada do Castelo de Elvas, sobre a fortificação, com a área de 1350 m², confrontando a norte com o Castelo de Elvas, a sul e a oeste com a parada do Castelo e a nascente com o PM 93/Elvas;
- z) PM 102/Elvas, designado «Casa da Guarda das Portas de São Vicente», sito em Elvas, com a área de 20 m², confrontando a norte com a Muralha dos Terceiros e a sul e a nascente com o corredor abobadado das Portas Interiores de São Vicente, sob a Muralha dos Terceiros;
- aa) PM 102.1/Elvas, designado «Casa do Comandante da Guarda das Portas de São Vicente», sito em Elvas, com a área de 9 m², confrontando a norte com a Muralha dos Terceiros, a sul com a Praça dos Combateantes da Grande Guerra, a nascente com o PM 73/Elvas e a poente com o corredor abobadado das Portas Interiores de São Vicente, sob a Muralha dos Terceiros;

bb) PM 105/Elvas, designado «Casamata-Prisão sob o Revelim das Portas da Esquina», sito em Elvas, com a área de 94 m², confrontando a norte com o corredor abobadado das Portas da Esquina, a sul com a cortina do Baluarte da Conceição, a nascente com a Avenida de 14 de Janeiro, PM 70/Elvas e o Redente do Cascalho e a poente com a cortina do Baluarte da Conceição.

Art. 3.º É autorizada a cessão, a título definitivo e oneroso, ao município de Matosinhos, nos termos previstos no Despacho conjunto A-67/91-XI, dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 145, de 27 de Junho de 1991, do PM 30/Matosinhos, designado «Bateria Anti-Aérea de Leixões», sito em Amorosa, Leça da Palmeira, Matosinhos, com a área total de cerca de 44 545 m², confrontando a norte com caminho público, a nascente com caminho público, Manuel Lopes da Silva, Joaquim Gonçalves Morgado e António José Alves Moreira, a sul com caminho público, Manuel Nogueira da Silva, Custódio da Silva Ramalhão, Manuel da Rocha Moreira e Ana Fernandes da Silva e a poente com caminho público e a Rua da Bateria, inscrito na matriz da freguesia de Leça da Palmeira sob o artigo 2106.

Art. 4.º — 1 — São desafectados do domínio público os prédios identificados nos artigos anteriores que estejam integrados naquele domínio.

2 — O presente diploma constitui documento bastante para o registo, a favor do Estado, na conservação do registo predial respectiva dos imóveis identificados nos artigos anteriores.

Art. 5.º — 1 — Por despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças será definido, para cada prédio:

- a) Se o mesmo é alienado em conjunto, por parcelas ou lotes;
- b) Se é em regime de hasta pública ou de cessão a título definitivo e oneroso;
- c) A base de licitação ou condições e encargos da cessão;
- d) O modo e a forma de pagamento pelo adjudicatário ou cessionário.

2 — A adjudicação definitiva é objecto de despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças.

3 — Por despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, poderá ser determinada a reversão ao domínio privado do Estado dos prédios cedidos, no caso de incumprimento das condições de cessão.

Art. 6.º — 1 — Na alienação em hasta pública podem os interessados apresentar previamente propostas de aquisição em carta fechada sem sujeição escrita ao valor da base de licitação.

2 — As propostas em carta fechada eventualmente apresentadas devem dar entrada no local e no prazo fixados no edital de hasta pública.

3 — Terminado o período de licitação da hasta pública, ou aquele em que a praça deva estar aberta, se as cartas com propostas não tiverem sido abertas para fixação da base de licitação de acordo com o previsto no artigo 7.º, proceder-se-á do seguinte modo:

- a) Se tiver havido lances na sessão de hasta pública, serão abertas as propostas em carta fe-

chada eventualmente apresentadas, efectuando-se a adjudicação provisória ao licitante ou ao proponente que tiver oferecido maior valor;

b) Não havendo lances na sessão de hasta pública, serão abertas as cartas que eventualmente tenham sido apresentadas, efectuando-se a adjudicação provisória ao proponente que tenha oferecido maior valor.

4 — As adjudicações provisórias são efectuadas, em qualquer caso, com reserva de entrega pelo Estado, nos termos da lei.

Art. 7.º — 1 — O despacho conjunto previsto no n.º 1 do artigo 5.º pode determinar que a base de licitação seja definida pelo valor mais alto das propostas em carta fechada referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior.

2 — Na hipótese do número anterior, as cartas são abertas no início da sessão de hasta pública, seguindo-se a licitação.

Art. 8.º Podem aplicar-se às alienações por hasta pública autorizadas pelo Decreto-Lei n.º 201/91, de 29 de Maio, as disposições contantes dos artigos 5.º, 6.º e 7.º do presente diploma.

Art. 9.º É revogado o Decreto Regulamentar n.º 62/79, de 16 de Novembro, com efeitos a partir da data de celebração do auto de cessão.

Art. 10.º — 1 — O produto e as contrapartidas resultantes da alienação dos imóveis referidos nos artigos anteriores revertem, na totalidade, para o Ministério da Defesa Nacional, que os aplicará no financiamento de programas de investimento das Forças Armadas, designadamente na aquisição de imóveis, na realização de obras relativas a infra-estruturas de defesa e na integração do património do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas.

2 — Aos investimentos referidos no número anterior reconhece-se o carácter de interesse público.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Agosto de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beza*.

Promulgado em 15 de Outubro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Outubro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 420/91

de 29 de Outubro

A complexidade e diversidade do universo funcional e pessoal da Administração e a dificuldade de conhecer em pormenor todas as situações relativas delas emergentes levaram a que a aplicação do NSR tivesse conduzido a algumas distorções de ordem pontual que importa, por isso, alterar, reconduzindo-as às soluções mais adequadas e justas caso a caso.

O presente diploma foi, nos termos do Decreto-Lei n.º 45-A/84, de 3 de Fevereiro, antecedido de negociações com as organizações sindicais.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O presente diploma aplica-se a todos os serviços e organismos da Administração Pública, incluindo os institutos públicos nas modalidades de serviços personalizados do Estado e de fundos públicos.

2 — O presente diploma aplica-se também aos serviços e organismos que estejam na dependência orgânica e funcional da Presidência da República e da Assembleia da República e aos serviços de apoio das instituições judiciais.

3 — A aplicação à administração regional autónoma faz-se sem prejuízo da possibilidade de os competentes órgãos introduzirem, se for caso disso, as adaptações necessárias.

Artigo 2.º

Alterações pontuais de desenvolvimentos indiciários de várias carreiras e categorias

1 — São alterados os desenvolvimentos indiciários das seguintes carreiras e categorias:

- a) Categorias de primeiro-oficial, segundo-oficial e terceiro-oficial e técnico auxiliar principal e de 1.ª e 2.ª classes, respectivamente, das carreiras de pessoal administrativo e técnico-profissional de nível 3, constantes dos anexos n.ºs 1 e 2 ao Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, nos termos do mapa I anexo ao presente diploma;
- b) Categoria de tesoureiro, integrante do anexo n.º 1 ao mesmo diploma, nos termos do mapa II anexo;
- c) Categoria de técnico-adjunto de 2.ª classe das carreiras de pessoal técnico-profissional de nível 4, a que aludem os anexos n.ºs 1 e 2 ao mesmo diploma, na forma prevista no mapa III anexo;
- d) Categorias de encarregado geral, encarregado de pessoal qualificado, semiquualificado e não qualificado, capataz e operário qualificado e semiquualificado das carreiras de pessoal operário, constantes também dos mesmos anexos de harmonia com o mapa IV anexo;
- e) Categoria de encarregado de pessoal auxiliar, previsto nos mesmos anexos do Decreto-Lei n.º 353-A/89, nos termos previstos no mapa V anexo;
- f) Categorias de mestre das carreiras de operário qualificado e semiquualificado, previstas no anexo n.º 2 ao mesmo diploma, de harmonia com o mapa VI anexo;
- g) Categorias de revisor de transportes colectivos, fotógrafo, auxiliar de enfermagem, enfermeiro de 3.ª classe, tratador-apanhador de animais e cozinheiro, constantes do anexo n.º 3 ainda do mesmo diploma, de harmonia com o mapa VII anexo.

MAPA I

Categorias	Escalaões							
	1	2	3	4	5	6	7	8
Primeiro-oficial	220	230	240	250	260	270	—	—
Técnico auxiliar principal								
Segundo-oficial	200	210	220	230	240	250	—	—
Técnico auxiliar de 1.ª classe								
Terceiro-oficial	180	190	200	215	225	—	—	—
Técnico auxiliar de 2.ª classe								

MAPA II

Categorias	Escalaões							
	1	2	3	4	5	6	7	8
Tesoureiro	220	230	245	265	290	310	—	—

MAPA III

Categorias	Escalaões							
	1	2	3	4	5	6	7	8
Técnico-adjunto de 2.ª classe	190	200	210	225	235	—	—	—

MAPA IV

Categorias	Escalaões							
	1	2	3	4	5	6	7	8
Encarregado geral	260	280	300	310	—	—	—	—
Encarregado de pessoal qualificado	240	245	250	255	—	—	—	—
Encarregado de pessoal semiquualificado	235	240	245	250	—	—	—	—
Encarregado de pessoal não qualificado	225	230	235	240	—	—	—	—
Capataz	200	205	210	215	—	—	—	—
Operário qualificado	125	135	145	155	165	180	195	210
Operário semiquualificado	120	130	140	150	160	175	190	205

MAPA V

Categorias	Escalaões							
	1	2	3	4	5	6	7	8
Encarregado de pessoal auxiliar	200	205	210	215	—	—	—	—

MAPA VI

Categorias	Escalaões							
	1	2	3	4	5	6	7	8
Mestre de pessoal operário qualificado	205	210	220	230	240	—	—	—
Mestre de pessoal operário semiquualificado	180	190	205	225	235	—	—	—

MAPA VII

Categorias	Escalaões							
	1	2	3	4	5	6	7	8
Revisor de transportes colectivos	230	235	240	250	265	275	—	—
Fotógrafo	135	150	165	180	195	—	—	—
Auxiliar de enfermagem e enfermeiro de 3.ª classe	160	170	180	195	210	225	245	255
Tratador-apanhador de animais	120	130	140	150	165	180	200	220
Cozinheiro	125	135	145	155	165	175	190	205

MAPA VIII

Categorias	Escalaões							
	1	2	3	4	5	6	7	8
Chefe de polícia florestal	255	275	295	310	—	—	—	—
Subchefe de polícia florestal	235	250	265	280	—	—	—	—
Técnico de educação	205	215	225	235	250	265	—	—

2 — São acrescentadas ao anexo n.º 3 do Decreto-Lei n.º 353-A/89 as categorias de chefe de polícia florestal, subchefe de polícia florestal e técnico de educação, com o desenvolvimento indiciário constante do mapa VIII anexo ao presente diploma.

Artigo 3.º

Alterações de regime ao Decreto-Lei n.º 353-A/89

1 — Os artigos 18.º, 21.º e 33.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89 passam a ter a seguinte redacção:

Art. 18.º — 1 —

2 —

3 —

4 — As regras estabelecidas nos n.ºs 2 e 3 são também aplicáveis às situações de mobilidade, mediante concurso entre carreiras inseridas nos grupos de pessoal operário e auxiliar e, bem assim, entre carreiras para cujo provimento esteja estabelecido legalmente o mesmo nível de habilitações.

Art. 21.º — 1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

7 — Os ajudantes das carreiras de operário qualificado e operário semiquualificado são remunerados, respectivamente, pelos índices 120 e 115.

Art. 33.º — 1 —

2 —

3 —

4 — Nos casos em que o exercício de funções em regime de interinidade seja seguido, com observância do disposto no n.º 2 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, de provimento definitivo na categoria que vinha sendo exercida naquele regime, a integração nesta faz-se no escalão pelo qual o funcionário vinha sendo remunerado.

2 — É revogado o n.º 4 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

Artigo 4.º

1 — São extintas nos quadros de pessoal que as prevejam, à medida que vagarem, as categorias de ajudante das carreiras de operário qualificado e semiquualificado sempre que configurem as situações previstas no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho.

2 — Os funcionários nelas providos transitam, consoante os casos, para as categorias de operário qualificado e semiquualificado:

- a) A partir da data da entrada em vigor do presente diploma, aqueles que possuam mais de cinco anos de serviço naquela situação;
- b) A partir da data da aprovação no concurso de prestação de provas a que alude o n.º 3 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 248/85, a realizar obrigatoriamente no prazo de seis meses contado da data da entrada em vigor do presente diploma, os demais.

3 — No caso de não existirem vagas nos quadros de pessoal em número suficiente para execução do disposto no número precedente, consideram-se aqueles automaticamente aumentados do número de lugares necessários para o efeito.

Artigo 5.º

Relevância do tempo de serviço

1 — O tempo de serviço prestado pelos motoristas de transportes colectivos que transitaram para a carreira de agente único de transportes colectivos releva para todos os efeitos legais como se fora prestado nesta última.

2 — O tempo de serviço prestado pelos cobradores de transportes colectivos que, por força da introdução gradual do sistema de automatização da cobrança, foram reclassificados noutras categorias ou carreiras releva também, para todos os efeitos legais, como se fora prestado nestas últimas.

Artigo 6.º

Produção de efeitos

O disposto no artigo 2.º produz efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Agosto de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 16 de Outubro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Outubro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 421/91

de 29 de Outubro

O desenvolvimento dos princípios gerais de salários e gestão de pessoal definidos pelo Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Julho, e o reconhecimento da especificidade funcional dos funcionários que constituem o corpo especial da Polícia Judiciária foram materializados em estruturas indiciárias próprias pelo Decreto-Lei n.º 295-A/90, de 21 de Setembro.

Estabelecido, nos termos do último diploma referido, o posicionamento de cada funcionário na nova estrutura salarial, importa agora, à semelhança do que já foi feito para a função pública em geral e para outros corpos especiais, proceder ao descongelamento de escalões.

O descongelamento é feito de acordo com a calendarização prevista no artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e toma em consideração quer o regime adoptado para as restantes forças de segurança quer os aspectos peculiares da estrutura salarial dos funcionários do corpo especial da Polícia Judiciária, nomeadamente a reduzida estratificação horizontal dessa estrutura. Esta estratificação, que se espera venha a operar eficazmente com o sistema estabilizado, vê dificuldades na sua concretização pelas implicações decorrentes da fase transitória, em que a antiguidade na categoria não foi absorvida pelos mecanismos de promoção e de progressão.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Desde 1 de Julho de 1990 ficam descongelados os dois escalões seguintes ao escalão de integração dos funcionários da Polícia Judiciária, realizada pela entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 295-A/90, de 21 de Setembro.

2 — A progressão nos escalões descongelados ao abrigo do número anterior faz-se de acordo com as seguintes regras:

- a) Subida de um escalão quando a antiguidade no nível seja igual ou superior a cinco anos;
- b) Subida de dois escalões quando a antiguidade no nível seja igual ou superior a nove anos.

3 — Desde 1 de Janeiro de 1991 são descongelados os dois escalões subsequentes aos desbloqueados por força dos números anteriores, de acordo com as seguintes regras:

- a) Subida de um escalão quando a antiguidade no nível seja igual ou superior a quatro anos;
- b) Subida de dois escalões quando a antiguidade no nível seja igual ou superior a oito anos.

4 — A progressão a que se refere o número anterior fica condicionada à posse de um número de anos de serviço no actual nível não inferior ao que seria necessário, por acumulação dos módulos de tempo previstos no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 295-A/90, de 21 de Setembro, para posicionamento no escalão desbloqueado.

Art. 2.º — 1 — Os funcionários que no período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1989 adquirissem o direito a uma diuturnidade de acordo com as regras do regime salarial anterior e que, em consequência, viessem a auferir um vencimento superior ao que resultou da sua integração no novo sistema retributivo subirão um escalão reportado à data em que completariam aquela diuturnidade.

2 — O escalão 0 vigora até 31 de Dezembro de 1990 e é equivalente, no seu período de vigência, para todos os efeitos legais, com excepção dos retributivos, ao escalão 1 das respectivas categorias.

Art. 3.º — 1 — As normas de transição de pessoal previstas no n.º 3 do artigo 161.º do Decreto-Lei n.º 295-A/90, de 21 de Setembro, aplicam-se aos funcionários titulares em 1 de Outubro de 1989 das categorias funcionais e das diuturnidades em seguida indicadas, de acordo com as regras seguintes:

- a) Transitam para especialista auxiliar de polícia, nível 0, escalão 1, os técnicos auxiliares de 2.ª classe com três diuturnidades e para o escalão 2 do mesmo nível os funcionários de igual categoria com quatro e cinco diuturnidades;
- b) Transitam para técnico de polícia de nível 0, escalão 3, os escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe com três ou mais diuturnidades;
- c) Transitam para segurança de nível 1, escalão 1, os funcionários que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 295-A/90, de 21 de Setembro, eram titulares da categoria de auxiliar de segurança de 2.ª classe.

2 — Os subinspectores com mais de sete anos de bom e efectivo serviço nesta categoria funcional transitam para o nível imediatamente superior àquele em que se encontram com efeitos a partir da entrada em vigor do presente diploma.

3 — O pessoal de enfermagem transitará para a nova estrutura de carreiras, de acordo com a integração nos escalões correspondentes à aplicação do regime definido pelo Decreto-Lei n.º 178/85, de 25 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 134/87, de 17 de Março.

4 — A transição dos desenhadores do quadro de pessoal da Polícia Judiciária para o sistema de carreiras definido pelo Decreto-Lei n.º 295-A/90, de 21 de Setembro, realiza-se nos moldes previstos no artigo 161.º e mapas anexos àquele diploma e de acordo com a reclassificação operada pelo artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho.

Art. 4.º — 1 — Os especialistas auxiliares que vêm desempenhando, em exclusividade, funções efectivas de operação de sistema antes da publicação do Decreto-Lei n.º 295-A/90, de 21 de Setembro, transitam para o nível 2, escalão 1, da categoria de especialista-adjunto.

2 — Os especialistas auxiliares que vêm desempenhando, em exclusividade, funções efectivas de operações de sistema e que têm formação adequada àquelas funções transitam para o nível 1, escalão 1, da categoria de especialista-adjunto.

3 — A categoria de especialista-adjunto é a categoria de ingresso e de progressão dos funcionários que venham a desempenhar na Polícia Judiciária as funções de operação de sistema.

Art. 5.º — 1 — Quando o funcionário reúna na mesma data os requisitos de progressão e de promoção, a integração no escalão é considerada previamente à mudança de nível.

2 — Os funcionários e agentes promovidos após 1 de Outubro de 1989 serão integrados em escalão do novo nível a que corresponda um índice de valor não inferior a 10 pontos relativamente àquele a que teriam direito pela progressão no nível anterior, por força do disposto na lei para a 1.ª e 2.ª fases do processo de descongelamento de escalões, com efeitos reportados à data em que teriam adquirido aquele direito.

3 — Para os efeitos do n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, serão publicitadas as listas dos funcionários que, em 30 de

Junho de 1990 e nos meses subsequentes, satisfaçam os requisitos necessários à integração nos escalões descongelados.

Art. 6.º — 1 — O director-geral e os directores-gerais-adjuntos são apoiados por funcionários, no máximo de dois, designados por despacho do director-geral, para o exercício da função de secretariado, nos termos do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho.

2 — Aos funcionários em exercício de funções de secretariado designados ao abrigo do número anterior é abonado o suplemento fixado nos termos da lei geral.

3 — A nomeação em comissão de serviço como chefia determina a perda do suplemento referido no número anterior.

Art. 7.º — 1 — O Ministro da Justiça pode, dentro da contingência estabelecida em despacho conjunto com o Ministro das Finanças, nomear em comissão de serviço, por três anos, prorrogáveis, oficiais de ligação de entre funcionários de investigação criminal da Polícia Judiciária para organismos internacionais ou países estrangeiros, em função dos interesses nacionais e dos compromissos assumidos no âmbito da cooperação internacional.

2 — A nomeação dos oficiais de ligação entende-se feita por urgente conveniência de serviço, salvo se o contrário for expressamente declarado.

3 — Os oficiais de ligação mantêm o direito à remuneração correspondente ao lugar de origem, tendo igualmente direito a remunerações adicionais fixadas em despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Justiça, as quais devem ser estabelecidas com base no mesmo critério e subordinadas ao regime em uso para o pessoal equiparável do Ministério dos Negócios Estrangeiros em serviço no estrangeiro.

4 — Serão também fixados a este pessoal, por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Justiça, os quantitativos respeitantes a abonos para despesas de instalação individual, transporte, seguro e embalagem de móveis e bagagens e despesas eventuais e outros abonos para despesas quando chamados a Portugal ou mandados deslocar em serviço extraordinário dentro do país em que estão acreditados ou fora dele.

5 — Na determinação dos abonos referidos no número anterior deverá também atender-se aos quantitativos em uso para o pessoal equiparável do Ministério dos Negócios Estrangeiros em serviço no estrangeiro.

6 — Os encargos com a assistência médica e medicamentosa dos oficiais de ligação em serviço no estrangeiro, bem como dos familiares beneficiários dos Serviços Sociais do Ministério da Justiça, são comparticipados por estes Serviços, de acordo com os limites a fixar em despacho do Ministro da Justiça.

Art. 8.º Aos funcionários requisitados, nomeados em comissão de serviço ou transferidos para desempenhar funções na Polícia Judiciária aplica-se o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 161.º do Decreto-Lei n.º 295-A/90, de 21 de Setembro, sendo remunerados ou integrados no nível e escalão a que corresponde idêntica remuneração base ou imediatamente superior, no caso de não haver coincidência, sem prejuízo da opção a que se refere o artigo 98.º daquele diploma.

Art. 9.º — 1 — Podem, a título excepcional, ser chamados a desempenhar funções na Polícia Judiciária, excluídas as de direcção ou de chefia, em regime eventual, indivíduos aposentados, reformados ou na situação de reserva, sendo-lhes, nesse caso, atribuída uma remuneração a fixar nos termos da lei geral.

2 — Os indivíduos em exercício de funções nos termos do número anterior têm direito aos suplementos previstos nos artigos 13.º e 99.º do Decreto-Lei n.º 295-A/90, de 21 de Setembro.

Art. 10.º Os encargos resultantes da aplicação do presente diploma serão satisfeitos, na medida em que se excederem as disponibilidades das correspondentes dotações inscritas no Orçamento do Estado, pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

Art. 11.º A legislação ainda não publicada ao abrigo do artigo 181.º do Decreto-Lei n.º 295-A/90, de 21 de Setembro, será aprovada no prazo de 120 dias.

Art. 12.º O disposto nos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 3.º e no n.º 2 do artigo 6.º produz efeitos desde a entrada

em vigor do novo sistema retributivo da função pública.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Agosto de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beza* — *José Manuel Cardoso Borges Soeiro*.

Promulgado em 15 de Outubro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Outubro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 176\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex